

São Paulo, 21 de junho de 2022.

À

JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

Avenida Independência, nº 2757, Sala "BE", Bairro do ÉDEN

Sorocaba – SP

CEP 18.087-101

A/C Waldemar Scudeller Junior ou Representante Legal da empresa

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho pela presente **NOTIFICAR** à empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, na pessoa de Vossa Senhoria, o quanto segue.

Em 09 de junho de 2022, a Fundação Butantan recebeu, da empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, tréplica à Notificação Extrajudicial. Nesse documento, a empresa contratada alega, em síntese, que: (i) os inadimplementos apresentados seriam inimputáveis à Johnson Controls, visto que a solução apresentada pela contratada foi negada pela Fundação; (ii) a descrição do edital quanto ao objeto é genérica e incompleta; (iii) não houve



atrasos por parte da contratada, além disso, em momento algum, a empresa cumpriu de forma irregular ou deixou de cumprir as cláusulas e especificações.

Pois bem.

Quanto ao argumento (“i”) indicado pela contratada de que esta apresentou solução, a qual foi negada pela Fundação Butantan, não merece prosperar. Isso porque, é totalmente irrazoável que seja concedido prazo de mais 90 (noventa) dias para uma obrigação que deveria ter sido cumprida 60 (sessenta) dias corridos após a Ordem de Início, que foi dada em 30/08/2021.

Nesse sentido, a empresa alega, ainda, que os inadimplementos apresentados seriam inimputáveis à Johnson Controls, visto que o andamento nas configurações dos sistemas não ocorreu devido à recusa por parte da Fundação no recebimento dos materiais. Tal alegação deve ser afastada, já que não é dever da Fundação Butantan aceitar material com vários meses de atraso.

Além disso, cumpre reforçar que não há justificativa para tamanho atraso, tendo em vista que, conforme já apontado na notificação extrajudicial anterior, existem vários distribuidores Hikvision, todavia, a empresa sequer tentou cotação junto a um número razoável de fornecedores, alegando tão somente que a falta dos equipamentos em estoque por parte do fabricante.

Seguidamente, não é cabível admitir a alegação (“ii”) de que a descrição do edital é genérica, visto que a ausência da palavra “cada” não interfere no sentido do texto. Ademais, conforme bem apontado pela área técnica desta Fundação no Memorando 038_2022/TIC, “Não teria sentido investir em um NRV com capacidade máxima de 240TB e solicitar somente o fornecimento de 24TB”.



Por fim, reforça-se que o item ora em debate sequer foi questionado por qualquer empresa durante a fase de questionamento do edital.

Finalmente, no que tange ao argumento (“iii”) de que não houve atrasos por parte da contratada ou descumprimento das cláusulas, verifica-se que se trata, evidentemente, de uma alegação descabida. O item 2 do Termo de Referência - Anexo II do edital - é categórico ao estabelecer um prazo de 60 dias corridos para a conclusão da primeira etapa, prazo este descumprido pela Johnson Controls. Além do mais, cabe reforçar a contumácia da contratada em oferecer itens em desacordo com o previsto em edital.

Dito isto, cumpre lembrar também que as previsões contratuais e editalícias são de observância obrigatória e o licitante vencedor a elas está vinculado quando da participação do certame e, posteriormente, assinatura do contrato. A Johnson Controls teve plena ciência do cronograma e anuiu com os termos exigidos em edital. Impossível, portanto, atender a demanda de supressão das sanções aplicadas.

Nesse sentido, resta caracterizada a inexecução parcial do contrato, hipótese para a qual a Portaria nº 048/2019, art. 5º, §2º¹, estabelece multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

Considerando que o contrato perfaz o valor total de R\$ 1.043.193,45 (um milhão e quarenta e três mil cento e noventa e três reais e quarenta e cinco

¹ Portaria nº 048/2019. Art. 5º, §2º A inexecução parcial do contrato ensejará a aplicação de multa à empresa infratora no equivalente a: (i) 15% (quinze por cento) do valor da parcela inadimplida, para os contratos exclusivamente de aquisição; e (ii) 15% (quinze por cento) do valor do contrato, para todos os demais tipos de contratação.

centavos), obtém-se como valor da multa a quantia de R\$ 156.479,01 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo).

Além disso, conforme o art. 7º, parágrafo único², da Portaria citada, as sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com multa.

Ante o exposto, cabível a aplicação de (i) multa por inexecução no valor de R\$ 156.479,01 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo); (ii) de rescisão contratual; e (iii) de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Fundação Butantan pelo prazo de 2 (dois) anos.

Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 048/2019, art. 15³, NOTIFICO à empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA o quanto exposto, dando-lhe plena ciência acerca da aplicação definitiva das sanções indicadas.

No que diz respeito à sanção pecuniária de R\$ 156.479,01 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), esse valor deverá ser depositado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta Notificação, em conta bancária da Fundação Butantan, com

² Portaria nº 048/2019. Art. 7º As penalidades de multa são autônomas entre si e aplicação de uma não exclui a aplicação de outra. Parágrafo único. As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

³ Portaria nº 048/2019. Art. 15. O fornecedor poderá: I - ter acesso ao processo após sua intimação para apresentação de defesa prévia; II - apresentar defesa e, quando cabível, alegações finais; III - interpor recurso ao Diretor Presidente. §1º O fornecedor será intimado ou notificado pela via eletrônica ou postal, com aviso de recebimento e, na impossibilidade desta, por qualquer meio que permita comprovar o recebimento inequívoco da intimação ou notificação pelo fornecedor, anexando-se o comprovante ao processo. §2º Os prazos para oferecimento de defesa, alegações finais e interposição de recurso serão contados a partir da data consignada no aviso de recebimento, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento.



os seguintes dados: Fundação Butantan, CNPJ 61.189.445/0001-56, Banco do Brasil – 001, Agência: 3.336-7, Conta Corrente: 6.000-3. O comprovante deverá ser encaminhado aos cuidados do Departamento de Gestão de Contratos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

NO IMPEDIMENTO DE

Gilberto Guedes de Pádua
Chefe de Gabinete
Instituto Butantan

REINALDO NOBORU SATO
Superintendente
Fundação Butantan

